

(NHEFA), tanto pelo alargamento da capacidade em pessoal assistido como pela qualidade e diversidade da assistência prestada, torna necessária a atribuição da designação e estrutura de um hospital:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 296/72, de 14 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 525/75, de 25 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

a) Hospital da Força Aérea, localizado em Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 11 de Abril de 1979.

Promulgado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 151/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 5 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê:

Fixa o primeiro dia de Setembro e o último dia de Fevereiro seguinte para o período de defeso da pesca à truta em alguns cursos de água ou seus troços.

deve ler-se:

Fixa o período compreendido entre o primeiro dia de Setembro e o último dia de Fevereiro seguinte como de defeso da pesca à truta em alguns cursos de água ou seus troços.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 115/79

de 4 de Maio

Tendo em atenção a necessidade de facilitar-se o processo burocrático para a legalização aduaneira dos veículos automóveis, a importar definitivamente no País, quando os mesmos se encontrem abrangidos pela obrigatoriedade do pagamento das imposições previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956;

Considerando vantajoso atribuir-se competência às delegações aduaneiras urbanas e extra-urbanas para a cobrança das referidas imposições:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956, passa a ter a redacção que se segue:

O pagamento das taxas a que se refere o artigo 2.º poderá ser feito nas sedes das alfândegas, ou em qualquer das suas delegações urbanas e extra-urbanas, mediante guia especial e antes de expirado o prazo legal de permanência do veículo.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 116/79

de 4 de Maio

O crescente aumento de serviço na Direcção-Geral das Alfândegas e a correspondente complexidade dos problemas que lhe são postos impõem, com vista a poder obter-se uma maior eficiência daquele departamento, a criação nos seus quadros de um novo lugar de subdirector-geral.

Como a Portaria n.º 101/79, de 2 de Março, atribuiu aos directores-gerais-adjuntos a designação de subdirectores-gerais, altera-se em conformidade a respectiva lei orgânica desta Direcção-Geral.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 217.º, o corpo e o n.º 1.º do artigo 328.º, o § 1.º do artigo 330.º, o corpo do artigo 344.º e o artigo 345.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 217.º .....

1.º Os subdirectores-gerais, os juizes dos tribunais técnicos, o director do Gabinete de Estudos e o director dos Serviços de Fiscalização e de Superintendência nos Regimes Gerais e Especiais, de entre directores de serviços;

2.º .....

§ único. ....

Art. 328.º Aos subdirectores-gerais compete, especialmente:

1.º Auxiliar o director-geral, desempenhando as atribuições que pelo mesmo neles forem delegadas, de harmonia com as conveniências do serviço;

2.º .....

Art. 330.º .....

1.º a 17.º .....

§ 1.º Nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto, a competência indicada no presente artigo só poderá ser exercida pelos subdirectores-gerais, pelos directores do Gabinete de Estudos e dos Serviços de Fiscalização e de Superintendência nos Regimes Gerais e Especiais e pelos juizes dos tribunais técnicos e, nas sedes das Alfândegas do Funchal e Ponta Delgada, por qualquer dos reverificadores.

§ 2.º .....

Art. 344.º O director-geral será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos subdirectores-gerais, preferindo o mais antigo.

§ único. ....

Art. 345.º Os subdirectores-gerais serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por um dos directores de serviços em serviço na Direcção-Geral, em cada caso designado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral.

Art. 2.º Os mapas III e IV, que, por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315/73, de 19 de Junho, integram a citada Reforma Aduaneira, são substituídos pelos mapas anexos ao presente diploma.

Art. 3.º Os encargos resultantes da presente alteração serão satisfeitos, no corrente ano, pelas disponibilidades existentes nas verbas orçamentais referentes ao pessoal dos quadros aduaneiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### MAPA III

#### Quadro do pessoal técnico-aduaneiro e sua distribuição

Categorias	Distribuição				
	Direcção-Geral	Alfândegas			
		Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada
1 director-geral .....	1	-	-	-	-
2 subdirectores-gerais .....	2	-	-	-	-
6 directores de serviço .....	4	1	1	-	-
60 reverificadores .....	11	29	16	2	2
73 primeiros-verificadores .....	17	33	17	2	4
69 segundos-verificadores e verificadores estagiários .....	8	31	20	4	6
211	43	94	54	8	12

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

#### Comando-Geral da Guarda Fiscal

##### Despacho Normativo n.º 98/79

Considerando que o Despacho Normativo n.º 193/77, de 7 de Outubro, não fixou o quantitativo da totalidade das receitas cobradas pela Guarda Fiscal, nos termos do Decreto-Lei n.º 316/77, de 5 de Agosto;

Considerando a necessidade de actualização de alguns quantitativos dessas receitas, nos termos do artigo 4.º do referido decreto-lei, determino:

1 — As taxas a pagar por serviços extraordinários a bordo de navios nacionais e estrangeiros são fixadas em função da tonelagem bruta dos navios, dentro dos moldes seguintes:

Navios até 1000 t brutas .....	400\$00
De 1000 a 5000 t brutas .....	600\$00
De 5000 a 10 000 t brutas .....	1 000\$00
De 10 000 a 15 000 t brutas .....	1 600\$00
De 15 000 a 20 000 t brutas .....	2 400\$00
De 20 000 a 25 000 t brutas .....	3 200\$00
Mais de 25 000 t brutas .....	4 000\$00

Ficam isentos do pagamento desta taxa os navios considerados arribados, as embarcações de pesca e de

recreio e barcos nacionais que façam serviço entre os portos do continente.

2 — As multas aplicadas, nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, variam de 2000\$ a 10 000\$.

3 — As multas aplicadas, nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, variam de 400\$ a 1000\$.

4 — O quantitativo das multas aplicadas, nos termos do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, é fixado em 400\$.

5 — O quantitativo devido pela emissão de salvos-condutos normais e especiais é fixado em 50\$.

a) Adicional por cada impresso, 5\$.

6 — O quantitativo devido pela emissão de cartões de entrada a bordo é de 100\$.

a) Adicional por cada impresso ou cartão, 5\$.

7 — O quantitativo para o visto de revalidação anual do cartão de entrada a bordo é fixado em 100\$.

8 — As receitas cobradas como adicional continuarão a ser escrituradas sob a designação genérica de emolumentos.

Ministério das Finanças e do Plano, 18 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.